



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.239 - MG
(2012/0119189-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. Recurso veiculado por meio eletrônico, sem ter o titular do certificado digital procuração nos autos. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.239 - MG
(2012/0119189-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto pela sociedade GLOBEX UTILIDADES S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROVA VISANDO A ILIDIR A ADUZIDA PRESUNÇÃO - ÔNUS DO EMBARGANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO.

A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário. Se os embargos opostos à execução não conseguem demonstrar qualquer vício formal ou material da CDA, merece ser mantida a decisão que os julga improcedente'.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustentou-se que o juízo a quo teria violado os arts. 333, I, e 334, I e II, 535, II, do CPC, bem como teria negado vigência aos arts. 19 e 24 da LC 87/96. Preliminarmente, pleiteou-se a cassação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, pois o juízo embargado teria permanecido omissos quanto aos argumentos levantados. No mérito, aduziu-se, em síntese, que não ser legal a obrigatoriedade de autorização prévia da compensação concedida pela Administração Fazendária. Partindo-se dessa premissa, apontou-se que os créditos inscritos na CDA estão extintos, visto que foram devidamente compensados.

Em exame prévio de admissibilidade, negou-se seguimento ao especial.

A agravante sustenta que o recurso é admissível.

Relatados. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a omissão apontada, não a vislumbro, porquanto o Tribunal a quo, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Restou delineado pelo juízo a quo que não teria restado provada a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa por meio de compensação. Já a ora agravante, partindo de premissa fática diversa, afirma que o crédito tributário teria sido extinto por meio de compensação, o que elidiria a CDA.

Ora, é assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, in casu, se ter como provado o que a Corte de origem afirmou não estar.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, a, do CPC, *NEGO PROVIMENTO* ao agravo" (fl. 661/662).

A teor do recurso, *in verbis*:

"... há que se distinguir o mero reexame de prova (inocorrente no caso em exame) da valoração de provas até então já produzidas pela agravante nos presentes autos, inevitavelmente intrínsecas a res iudicium deducta" (fl. 673).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.239 - MG
(2012/0119189-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O titular do certificado digital usado para assinar a petição não tem procuração nos autos.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0119189-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 188.239 / MG

Números Origem: 10027081675137005 16751372320088130027 27081675137

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.